



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 034, DE 24 DEMARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO JOSÉ BURGEL

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, para que não incida a cobrança da taxa de expediente na emissões de guias para pagamento de tributos.

Primeiramente, cumpre mencionar, que o fato gerador das taxas decorre de ações do Estado consistentes no exercício do poder de polícia ou no fornecimento de serviços públicos, sempre de modo específico e divisível a determinados beneficiários, por isso não possuem caráter arrecadatório, mas de *comutatividade* ou *retributividade*.

Para tanto, decidiu o STF (RE 789218/MG) que a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, não se tratando de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Entendeu, portanto, que não há, no caso, qualquer contraprestação em favor do administrado, razão pela qual seria ilegítima sua cobrança. Ademais, a emissão das guias para pagamento de tributos na maioria das vezes é realizada pelo próprio contribuinte de forma eletrônica, considerando que o serviço é disponibilizado pelo site do Município.

Assim, a matéria envolvendo a cobrança da denominada taxa de expediente foi analisada pelo Plenário do STF, na Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74, na qual se decidiu que a emissão de guia de pagamento de tributo não é, serviço público especial em favor do contribuinte, para atender aos interesses ou necessidades deste.

A Taxa de Expediente para emissão de guia de tributos seria uma forma velada de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular. A inconstitucionalidade revelar-se-ia, notadamente, pelo desvirtuamento da materialidade proposta, uma vez que não há nenhuma atividade prestada em favor dos administrados (ARE 734.452/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso).

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei, que tem como escopo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal que instituiu a cobrança da Taxa de Expediente na emissão de guias para pagamento de tributos.

[Handwritten signature]
Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.300-000
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5111

Data: 25/03/2021 Hora: 08:35

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER EXECUTIVO

Parecis | MT

www.companovodoparecis.mt.gov.br

Assunto: Mensagem Legislativa nº 034, de 24 de março de 2021.



É o que se propõe para a apreciação e votação por essa Câmara Municipal, que, por sua relevância se faz necessário.

Para tanto, considerando o interesse público demonstrado no presente Projeto de Lei, bem como elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência especial.

Atenciosamente,



RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 04, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

"Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências."

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 5º do art. 227 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227...

§ 1º ...

§ 2º ...

I ...

II ...

III ...

IV ...

V ...

VI ...

VII ...

VIII ...

IX ...

X ...

XI ...

XII ...

XIII ...

XIV ...

XV ...

XVI ...

§ 3º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

§ 4º ...



§ 5º A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal."

Art. 2º. Acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 229 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229-...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV- emissões de guias para pagamento de tributos.

§ 3º ..." .

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 24 dias do mês de março de 2021.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afiação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA

Secretaria Municipal de Administração



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei que altera o Código Tributário Municipal, para que não incida a cobrança de Taxa de Expediente para emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi requerido através do Memorando Nº. 011/2021 do dia 01/02/2021, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças – Jurídico Fiscal. Todavia, foi solicitado para a Secretaria Municipal de Finanças, através do Memorando Nº 021/2021/CONTABILIDADE do dia 04/03/2021, proveniente da Coordenadoria Contábil e Financeira, informações do valor arrecadado no exercício de 2020 com TAXA DE EXPEDIENTE, referente emissões de guias para pagamento de tributo (DAM), no qual, foi devidamente respondido através do Memorando Nº. 018/2021 do dia 09/03/2021, proveniente do Departamento de Lançamento e Controle Tributário e Dívida Ativa.

Com base nos dados acima citados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2021 - Pág. 1/7



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (...) (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2021 - Pág. 2/7

Pedro L.



III – os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII – o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 2.140, de 08 de outubro de 2020 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências, determina que os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme segue:

Lei nº 2.140, de 08 de outubro de 2020

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2021 - Pág. 3/7

Fábio Henrique

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br

2



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2021 - Pág. 4/7

Pedro Henrique

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br

2



Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia, há ausência de cobrança e arrecadação da Taxa de Expediente para emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) O Impacto Orçamentário e Financeiro não foi considerado no Anexo de Metas Fiscais (previsto na LDO e alterado na LOA), conforme Lei Nº 2.164, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 – LOA;
- 2) A Renúncia constante nesse impacto necessita utilizar a margem de expansão da base tributária, haja vista que a mesma não foi prevista na LDO e LOA do exercício financeiro de 2021 e atender as condições previstas no item D.2 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP;
- 3) Para fins de estimativa, foi considerado como base de cálculo, o valor arrecadado no exercício de 2020 com Taxa de Expediente para emissão de DAM no montante de R\$ 152.489,87, conforme Memorando Nº. 018/2021 do dia 09/03/2021, proveniente do Departamento de Lançamento e Controle Tributário e Dívida Ativa, devidamente atualizada pela UFCNP vigente no exercício de 2021 (DECRETO Nº 286, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020);
- 4) Com base nas informações acima, foi efetuado a simulação, no qual, foram apurados os seguintes valores:

Taxa de Expediente	2021	2022	2023
Valores Apurados	167.311,89	175.677,48	184.461,35

Previsão UFCNP: 9,72% 5% 5%

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2021 - Pág. 5/7

Jeferson

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br



- 5) Não foram apresentadas junto ao Projeto de Lei, as medidas previstas no item D da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP;
- 6) A matéria envolvendo a cobrança da denominada taxa de expediente foi analisada pelo Plenário do STF, na Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74, na qual se decidiu que a emissão de guia de pagamento de tributo não é serviço público especial em favor do contribuinte, para atender aos interesses ou necessidades deste. A Taxa de Expediente para emissão de guia de tributos seria uma forma velada de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular. A constitucionalidade revelar-se-ia, notadamente, pelo desvirtuamento da materialidade proposta, uma vez que não há nenhuma atividade prestada em favor dos administrados (ARE 734.452/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso);
- 7) Foi promulgada pelo Governo Federal a Lei Complementar Nº. 176, de 29 de dezembro de 2020, que institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado e outras providências, sendo a mesma, aprovada após a Lei Nº 2.164, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a LOA 2021 do Município de Campo Novo do Parecis e consequentemente sua arrecadação não foi considerada na previsão da receita. Para o exercício financeiro de 2021 está previsto a transferência do Governo Federal no montante de R\$ 3.394.594,80, dividido em 12 parcelas iguais de R\$ 282.882,90, sendo que até a presente data arrecadamos o montante de R\$ 565.765,80, referente ao mês de Janeiro e Fevereiro/2021.

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, não está previsto nas leis orçamentárias (LDO e LOA) e não cumpri os requisitos do art. 14. da LRF, podendo assim, afetar as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2021.

Todavia, tem-se analisar, que a receita proveniente da cobrança e arrecadação da Taxa de Expediente para emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM é

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2021 - Pág. 6/7



inconstitucional, conforme relatado no item 6 da análise e na Mensagem Legislativa do projeto de lei, bem como arrecadação da receita instituída pela Lei Complementar Nº. 176, de 29 de dezembro de 2020 que não estava prevista para o exercício de 2021, cabendo ao ilustres vereadores e chefe do poder executivo, preponderar sobre os impactos da presente matéria.

Campo Novo do Parecis/MT, 22 de março de 2021.

EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR

PARECER DO ORDENADOR DA DESPESA:

Defeito

JAIME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PARECER DO ORDENADOR DA DESPESA:

Defeito

RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2021 - Pág. 7/7